



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## Presidência

Processo n.º 161.152.0598/2021

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelos servidores efetivos descritos na informação de f. 158/162, para conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença prêmio por assiduidade, prevista no artigo 147-A e seguintes da Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, , conforme Portaria n.º 2.192, de 09 de novembro de 2021.

Sustentam que apesar de terem completado o tempo necessário para a implementação do benefício após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, tal fato não os impede de obter a conversão, conforme assentado na decisão judicial proferida no processo n.º 1412568-58.2020.8.12.0000 (f. 132/157) e no parecer do TCE/MS - TC/4621/2021 (f. 117/131).

A Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou a Informação n.º 161.038.065.0794/2021 (f. 158/162) e, na sequência, em atenção ao despacho de f. 163, informou a quantidade de servidores (total de 318) que completaram o quinquênio aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade, no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, previsto no art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos pedidos em referência, antes da edição da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e deu outras providências, os requerentes e os demais servidores listados às f. 176/185, não haviam completado o quinquênio necessário para adquirir o direito à licença prêmio previsto no artigo 147-A e seguintes da Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## Presidência

de 2006.

Referida implementação, na verdade, ocorreu após a Lei Complementar acima citada que, em seu art. 8º, IX, vedou, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e demais mecanismos equivalentes que aumentassem despesa com pessoal, em decorrência da aquisição da contagem de tempo de serviço entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Essa foi a razão pela qual a Portaria n.º 292, de 09 de novembro de 2021, autorizou a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença prêmio por assiduidade, prevista no artigo 147-A e seguintes da Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, apenas e tão somente para aqueles que haviam alcançado o direito ao benefício até o dia imediatamente anterior a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, nada havendo para ser modificado ou corrigido neste aspecto.

No entanto, conforme assentado na decisão proferida no mandado de segurança n.º 1412568-58.2020.8.12.0000 (f. 132/157) e no parecer do TCE/MS - TC/4621/2021 (f. 117/131), mesmo tendo sido vedado o pagamento de qualquer vantagem até 31 de dezembro de 2021, utilizando a contagem do tempo de serviço entre de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, não há óbice para que este período seja considerado para aquisição de direitos pelos servidores públicos, desde que as respectivas vantagens pecuniárias sejam pagas a partir de 01 de janeiro de 2022.

Nesse sentido, aliás, constou expressamente no *decisum* acima mencionado o seguinte:

“(…)

*Da leitura, percebe-se, indubitavelmente, que o texto veda a contagem do tempo de serviço como período aquisitivo se, e somente se, importar em aumento de despesa com pessoal, em decorrência do cômputo de determinado*

*interregno, “sem (...) prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”. Ou seja, proíbe-se, de fato, a*



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## Presidência

*contagem do tempo de serviço como período aquisitivo durante o intervalo fixado no caput do art. 8º da referida LC, qual seja, até 31/12/2021, cujo início se deu com a publicação da Lei, em 28/05/2020, se a contagem do tempo representar aumento de despesa com pessoal. Isso significa que o aumento de despesa com folha de pagamento em decorrência de quinquênios está suspenso no aludido interstício.*

*Entretanto, o texto normativo, ao impor que o tempo de efetivo exercício pode ser contado para “outros fins”, permite considerar a possibilidade de aquisição de tal direito, desde que não represente aumento de despesa com pessoal durante o período legalmente reconhecido.*

*(...)” (sic – f. 152/153)*

Ante o exposto, autorizo a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença prêmio por assiduidade, prevista no artigo 147-A e seguintes da Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, para aqueles servidores em atividade, que tenham alcançado o direito ao benefício no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, ficando o pagamento condicionado à realização de requerimento com base em nova Portaria, a ser editada de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, bem como a existência da capacidade financeira.

Às providências.

Campo Grande, 29 de março de 2022

**Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR**  
**Presidente**